



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

## Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 204/2025 – PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU**

#### **Pregão Eletrônico nº 204/2025**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO CONTINUADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR, COM ENTREGA PONTO A PONTO EM TODAS AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE DE ENSINO DE JAHU

A empresa **T SALE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA.**, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 204/2025, alegando, em síntese, a existência de duas supostas irregularidades:

*(i) Inadequação na composição dos lotes, por entender que o agrupamento dos itens não observaria a homogeneidade necessária;*

*(ii) Vícios na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), sob o argumento de que o documento não atenderia aos requisitos mínimos de fundamentação exigidos pela legislação aplicável e*

*(iii) Falta de reserva de cotas para ME/EPP, em desacordo com a LC 123/2006.*

Diante das alegações, a Administração apresenta a presente resposta à impugnação, demonstrando que o edital foi elaborado em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, aos princípios da legalidade, eficiência e

fl. 1 / 6



Rua Paissandu, 444 – Centro – Jahu – SP – 17201-900 [www.jau.sp.gov.br](http://www.jau.sp.gov.br)

Telefones: (14) 3602-1804/1718

"JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO "



"RIBEIRO DE BARROS – HERÓI NACIONAL "

M



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

## Secretaria de Economia e Finanças

*Departamento de Licitações e Contratos*

competitividade, inexistindo qualquer irregularidade que comprometa a lisura ou a validade do certame.

Fls.

### a) LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A impugnante é parte é formalmente legítima, uma vez que a legislação confere a qualquer interessado o direito de questionar cláusulas do edital que considere irregulares ou restritivas, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Verifica-se, ainda, que a manifestação foi protocolada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, razão pela qual deve ser conhecida quanto aos seus aspectos formais.

Superadas, portanto, as questões relativas à legitimidade e tempestividade, passa-se à análise do mérito das alegações, a fim de demonstrar que o edital impugnado observa integralmente os princípios e regras que regem as contratações públicas.

fl. 2 / 6



Rua Paissandu, 444 – Centro – Jahu – SP – 17201-900 [www.jau.sp.gov.br](http://www.jau.sp.gov.br)



Telefones: (14) 3602-1804/1718

"JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO"

"RIBEIRO DE BARROS – HERÓI NACIONAL"



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

## Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

### b) DOS ESCLARECIMENTOS

A fase interna do procedimento licitatório representa o momento mais sensível e estratégico para a Administração Pública, pois é nela que se delineiam os parâmetros técnicos e econômicos que nortearão a contratação. Nesse estágio, são realizadas pesquisas de campo, levantamento de preços junto ao mercado e estudos voltados a assegurar que os valores estimados refletem a realidade comercial, garantindo a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Nesse sentido, confira-se a redação do art. 18 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)

A definição dos lotes, por sua vez, decorre desse mesmo processo técnico e visa compatibilizar a estrutura da licitação com as práticas correntes do mercado fornecedor. De acordo com o art. 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021, **o agrupamento dos itens será possível sempre que as peculiaridades do mercado demonstrarem maior vantajosidade**:

fl. 3 / 6



Rua Paissandu, 444 – Centro – Jahu – SP – 17201-900 [www.jau.sp.gov.br](http://www.jau.sp.gov.br)

Telefones: (14) 3602-1804/1718

"JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO "



"RIBEIRO DE BARROS – HERÓI NACIONAL "



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Fls.

## Secretaria de Economia e Finanças

### *Departamento de Licitações e Contratos*

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

No caso em análise, diferentemente do alegado pelo impugnante, a divisão adotada – produtos estocáveis, massas (macarrão), laticínios, pães e bolinhos, e pães “in natura” – reflete um agrupamento lógico e coerente, pautado em critérios de homogeneidade e frequência de fornecimento, de modo a facilitar a participação de diferentes fornecedores e assegurar a qualidade do produto.

A divisão ocorreu em conformidade às orientações fixadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, senão, vejamos:

(...) licitação em lotes – aceitável enquanto em disputa grandes variedades e diversidade de produtos, os quais, todavia, podem ser aglutinados por similaridade e/ou segmento de mercado – medida que se impõe especialmente quanto ao lote 01, e, no ensejo, mediante análise cautelosa, eventualmente para os demais grupos de alimentos; excesso de especificações – percepção a partir de itens aleatoriamente indicados – revisão que se faz imprescindível, de modo ao descritivo estabelecer tão somente o necessário à identificação do produto. (...) (TC-004210.989.15-8, TC-004237.989.15-7, TC-004268.989.15-9 e TC-004278.989.15-7, Conselheiro Relator JOSUÉ ROMERO, 26/08/2015)

fl. 4 / 6



Rua Paissandu, 444 – Centro – Jahu – SP – 17201-900 [www.jau.sp.gov.br](http://www.jau.sp.gov.br)

Telefones: (14) 3602-1804/1718

“JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO”



“RIBEIRO DE BARROS – HERÓI NACIONAL”



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

## Secretaria de Economia e Finanças

*Departamento de Licitações e Contratos*

**Exame Prévio de Edital. Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios com julgamento das propostas pelo critério do menor preço por lote – Possibilidade (...) (TC-002530/989/13-6, Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos, 30/10/2013)**

Fls.

Cumpre destacar que o objetivo central da licitação é garantir a obtenção da proposta mais vantajosa, mediante regras claras e proporcionais, que assegurem a ampla competitividade e evitem exigências desnecessariamente complexas ou restritivas.

Assim, a formatação atual das regras do Edital revela-se adequada e em conformidade com o que se observa nas práticas de mercado, mantendo equilíbrio entre eficiência administrativa e isonomia entre os licitantes.

No que se refere à reserva de cotas para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), observa-se que o edital contemplou devidamente tal previsão, em estrita observância à Lei Complementar nº 123/2006, assegurando tratamento diferenciado e favorecido a esse segmento empresarial, sem prejuízo da competitividade geral do certame.

De acordo com o estabelecido no item 2.2.2 do Edital o LOTE 3 será reservado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), sem prejuízo a sua participação na cota principal, obedecidas às regras da LC 123/06. Vejamos:

2.2.2 – EXCLUSIVO: LOTE 3 – destinado à participação exclusiva de empresas enquadradas como Microempresas –

fl. 5 / 6

M



Rua Paissandu, 444 – Centro – Jahu – SP – 17201-900 [www.jau.sp.gov.br](http://www.jau.sp.gov.br)

Telefones: (14) 3602-1804/1718

"JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO "



"RIBEIRO DE BARROS – HERÓI NACIONAL "



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Fls.

## Secretaria de Economia e Finanças

*Departamento de Licitações e Contratos*

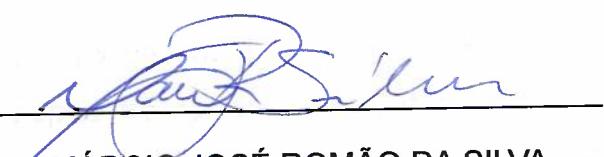
ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, sem prejuízo da sua participação na cota principal, nos termos do Art. 48, inciso I da Lei 123/2006 e conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Tcs 025128.989.20-9, 025129.989.20-8, 025130.989.20-5).

Diante disso, não se verificam inconsistências ou irregularidades de gravidade suficiente para justificar a alteração do edital, o qual se encontra devidamente fundamentado, transparente e alinhado às diretrizes da legislação de regência.

### c) CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se constatam irregularidades que justifiquem alterações nas regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 204/2025, portanto, CONHECE-SE da impugnação e, no mérito, julga-se IMPROCEDENTE, devendo o certame prosseguir em sua forma atual.

Jahu, 16 de outubro de 2025



MÁRCIO JOSÉ ROMÃO DA SILVA

PREGOEIRO

fl. 6 / 6



Rua Paissandu, 444 – Centro – Jahu – SP – 17201-900 [www.jau.sp.gov.br](http://www.jau.sp.gov.br)

Telefones: (14) 3602-1804/1718

"JAHU CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO FEMININO "



"RIBEIRO DE BARROS – HERÓI NACIONAL "